



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10660.000887/2006-10
Recurso nº 154.444 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2002 a 2005
Acórdão nº 108-09.736
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente HIPER-PAV PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, uma vez que não estão presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

MULTA QUALIFICADA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se preclusa na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPER-PAV PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Nélsso Lóssso Filho.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de lavratura de auto de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, referentes ao ano-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme fls. 11 a 83, cujo crédito tributário totaliza R\$ 111.824,18.

Da leitura do relatório elaborado pelo julgador de 1ª Instância extraímos o seguinte trecho (fl. 412):

Os lançamentos decorreram de omissão de receitas operacionais nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004, caracterizada pelas utilizações de contas bancárias paralelas à contabilidade e, em que a contribuinte regularmente intimada, na condição de sucessora, não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos dos recursos dos depósitos em contas bancárias em nome da HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 64.353.261/0001-78. A multa foi qualificada nessa parte.

O relatório remete ao Termo de Verificação Fiscal que detalha o procedimento fiscal (fls. 84 a 93):

A empresa HIPER-PAV Pavimentações Ltda. CNPJ nº 05.062.065/0001-85, adquiriu por meio da CISÃO parcial parte do patrimônio da Hiper Engenharia Construções Ltda., CNPJ nº 64.353.261/0001-78, em 31 de outubro de 2003, fls. 227/243 – Anexo I.

Iniciamos fiscalização na empresa HIPER Engenharia Construções Ltda, CNPJ 64.353.261/0001-78 e, nos levantamentos fiscais, apuramos a prática de utilização de contas bancárias paralelas à contabilidade.

Devido ao processo de CISÃO, lavramos vários Termos de Intimações na HIPER-PAV Pavimentações Ltda. como sucessora, para obter informações contábeis da empresa HIPER Engenharia Construções Ltda.

Lavramos, em 27/07/05, Termo de Intimação Fiscal, fls. 115/116, intimado a HIPER-PAV Pavimentações, na condição de sucessora, a informar por escrito, se a empresa HIPER Engenharia Construções Ltda. CNPJ nº 64.353.261/0001-78 mantinha outras movimentações bancárias, além das registradas no Banco do Brasil S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A. Solicitamos, caso positivo, cópias dos extratos bancários dos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Em sua resposta, fls. 117/118, o contribuinte informa que a HIPER Engenharia Construções Ltda., mantinha somente, movimentações financeiras no Banco Mercantil do Brasil S/A, conta-corrente nº 02-010119-5 e no Banco do Brasil S.A, conta-corrente nº 5777-0.

Nos controles da SRF, constavam movimentações financeiras em outros bancos, em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda.

Expedimos Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira aos bancos.

Após o recebimento dos extratos requisitados a Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO REAL S/A, e do UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, através de Solicitação de RMF (Requisição de Informações s/ Movimentação Financeira), fl. 119, e respectiva RMF, constatamos a existência de contas-correntes, nestes bancos, em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda. nos períodos de janeiro/2001 a dezembro/2004.

Verificamos que as contas-correntes nº 500870 da agência 0095 da Caixa Econômica Federal, a de nº 1705550 na agência 0011 do Banco ABN AMRO REAL S/A e nº 114005-0 da agência 001 do UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, não foram escriturados nos Livros Contábeis e Fiscais na empresa HIPER Engenharia e Construções Ltda, no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de outubro de 2003 (data da CISÃO/INCORPORAÇÃO).

Constatamos, também, que mesmo após o processo de INCORPORAÇÃO, ocorrido em 31 de outubro de 2003, existiram depósitos nas contas-correntes dos bancos: Caixa Econômica Federal (nº 500870 agência 0095), Banco ABN AMRO REAL S/A (nº 1705550 agência 0011), do UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A (nº 114005-0 da agência 001) e, nos bancos Banco Mercantil do Brasil S/A, conta-corrente nº 02-010119-5 e no Banco do Brasil S/A, conta-corrente 5777-0, em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda., que não foram escrituradas nos livros contábeis/fiscais da sucessora (HIPER-PAV Pavimentações Ltda.)

Segundo informações do contador da HIPER-PAV, Sr. Licínio Arnaldo Ribeiro Baisi, CPF nº 059.153.926-87, apesar da empresa HIPER Engenharia Construções Ltda, CNPJ nº 64.353.261/0001-78, não existir após 31/10/2003, manteve em seu nome, as contas-correntes nos bancos, para que fossem depositados os valores dos contratos assumidos anteriormente, para que os mesmos não sofressem alterações.

Em 22/02/2006, lavramos Termos de Intimação Fiscal, fls. 23, Anexo I, intimando a HIPER-PAV Pavimentações Ltda., CNPJ nº 05.062.065/0001-85, na condição de empresa sucessora, a comprovar com documentos hábeis e idôneos as origens dos recursos, referentes aos valores depositados em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda. Neste termo, relacionamos os nº das agências, conta, data, histórico e valor dos depósitos em cada conta-corrente da Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO REAL S/A., do UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A., Banco do Brasil S/A. e Banco Mercantil do Brasil S/A.

Fizemos constar, também, que a não comprovação das origens dos recursos dos valores depositados, caracteriza-se omissão de receitas, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ainda segundo o Termo de Verificação Fiscal os documentos apresentados pela atuada não comprovaram a origem dos depósitos uma vez que não foi possível identificar

quaisquer vinculações entre as notas fiscais apresentadas e os lançamentos bancários. A fiscalização cita vários exemplos de notas que foram apresentadas para justificar depósitos bancários cujos valores não coincidiram.

Ao final do Termo de Verificação Fiscal é explicitado a forma como foi considerada a receita omitida. Vejamos (fl. 88):

Em 31 de outubro de 2003, a empresa HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 64.353.261/0001-78, efetuou desmembramento do seu Patrimônio, conforme "Proposta e Justificativa de Cisão Parcial e Incorporação", fls. 227/243, Anexo I, e "Protocolo de Cisão e Incorporação", fls. 227/243, Anexo I, com cisão parcial para HIPER-PAV PAVIMENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.062.065/0001-85 e em seguida, incorporada pela empresa LAGOMIX PRÉ-MISTURADOS LTDA., CNPJ nº 00.377.177/0001-01.

Na cisão parcial, a empresa HIPER-PAV PAVIMENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.062.065/0001-85, adquiriu o percentual de 37% do Capital da empresa HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 64.353.261/0001-78 e, na incorporação à empresa LAGOMIX PRÉ-MISTURADOS LTDA., CNPJ nº 00.377.177/0001-01, adquiriu o percentual de 63% do Capital da empresa HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 64.353.261/0001-78.

Seguindo as determinações do artigo 207 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99, na condição da Responsabilidade de Sucessora da Hiper Engenharia Construções Ltda., CNPJ nº 64.353.261/0001-78. Lavramos o Auto de Infração nas empresas HIPER-PAV PAVIMENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.062.065/0001-85 e na LAGOMIX PRÉ-MISTURADOS LTDA., CNPJ nº 00.377.177/0001-01, de acordo com a aquisição percentual da cisão e incorporação no Capital da empresa Hiper Engenharia Construções Ltda., CNPJ 64.353.261/0001-78.

Distribuímos o valor da omissão das receitas operacionais, pela participação percentual de cada empresa, conforme demonstrativo de fls. 94/96.

Os autos de infração relativos a IRPJ; PIS, Cofins e CSLL (fls. 11 a 19; 30 a 38; 47 a 55; 64 a 73) foram lavrados em 30/03/2006, data da ciência do contribuinte. Os enquadramentos legais são os que seguem:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – Lucro presumido (fls. 11 a 19)

001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – LUCRO PRESUMIDO

Omissão de Receitas Operacionais nos períodos 01/01/2001 a 31/12/2001, caracterizada pelas utilizações de contas bancárias paralelas à contabilidade e, em que o contribuinte regularmente intimado, na condição de sucessora, não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos as origens dos recursos dos depósitos em contas bancárias relatado no Termo de Verificação Fiscal.



Enquadramento legal: arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 30 a 38)

001 – PIS sobre omissão de receita – Falta/insuficiência do PIS

Omissão de Receitas Operacionais nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004, caracterizada pelas utilizações de contas bancárias paralelas à contabilidade e, em que o contribuinte regularmente intimado, na condição de sucessora, não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos as origens dos recursos dos depósitos em contas bancárias em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda., CNPJ nº 64.353.261/0001-78, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98; arts 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 47 a 55)

001 – COFINS – Omissão de receita

Omissão de Receitas Operacionais nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004, caracterizada pelas utilizações de contas bancárias paralelas à contabilidade e, em que o contribuinte regularmente intimado, na condição de sucessora, não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos as origens dos recursos dos depósitos em contas bancárias em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda., CNPJ nº 64.353.261/0001-78, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Lucro Presumido (fls. 64 a 73)

001 – CSLL sobre omissão de receitas

Omissão de Receitas Operacionais nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004, caracterizada pelas utilizações de contas bancárias paralelas à contabilidade e, em que o contribuinte regularmente intimado, na condição de sucessora, não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos as origens dos recursos dos depósitos em contas bancárias em nome da HIPER Engenharia Construções Ltda., CNPJ nº 64.353.261/0001-78, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e. 24, da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do processo nº 10660.000889/2006-17, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 1º da Portaria SRF nº 2.572/2001, com as alterações do art. 1º da Portaria nº 1.279/2002.

Cientificado pessoalmente em 30/03/2006, a autuada apresentou impugnação às fls. 256/257, em 02/05/2006 alegando que:

a) ao realizar a fiscalização, o auditor fiscal não aguardou o levantamento total dos documentos solicitados, que incluía cheques microfilmados e comprovantes de transferência de valores;

b) a recorrente tem condições de comprovar a origem e regularidade de toda a movimentação financeira da empresa sucedida HIPER Engenharia. Após o término da fiscalização a recorrente já havia comprovado a regularidade de mais de 70% de toda a movimentação bancária.

c) as instituições bancárias não forneceram em tempo os comprovantes de movimentação requeridos, mas comprometeram-se a fazê-lo.

Foram juntadas à impugnação várias planilhas, cópias de cheques e de notas fiscais. Ao final a impugnante requereu o acolhimento de sua manifestação para excluir das autuações os tributos ligados a operações comprovadas bem como lhe fosse dado prazo para apresentação de novos documentos. Não foram juntados outros documentos.

Em 31 de agosto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o acórdão cuja ementa restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada. Comprovado que os recursos pertencentes à empresa cindida e depositados em contas bancárias paralelas à contabilidade, de sua sucessora devem ser exigidos os correspondentes tributos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, uma vez que não estão presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento procedente.

Do voto do ilustre julgador de 1ª Instância extraímos o seguinte trecho:



Não houve qualquer contestação quanto à titularidade dos depósitos os quais, embora feitos em conta corrente da cindida, foram tributados na sucessora autuada. A impugnante limitou-se a afirmar que tem condições de comprovar a origem e regularidade de toda a movimentação financeira da empresa sucedida HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. e que durante a fiscalização só pode comprovar pequena parte dessa movimentação. (...)

Ocorre que a documentação apresentada pela impugnante, grande parte já analisada pelo fiscal autuante durante a fiscalização – Termo de Verificação Fiscal 86/88 – restou inábil e inidônea para comprovar as origens dos recursos dos depósitos bancários nas contas-correntes nº 500870 da agência 0095 da CEF, a de nº 1705550 da agência 011 do Banco ABN, do nº 114005-0 da agência 001 do UNIBANCO (no período de 01/01/2001 a 31/12/2004), na conta-corrente nº 02-010119-5 do Banco Mercantil do Brasil S/A e conta-corrente nº 577 no Banco do Brasil S/A.

É de se ressaltar, inicialmente, que as contas-correntes na Caixa Econômica Federal, no Banco ABN AMRO REAL S/A e no UNIBANCO, não foram escrituradas nos livros contábeis/fiscais da empresa HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., no período de 01/01/2001 a 31/10/2003 (data da CISÃO/INCORPORAÇÃO). Foi constatado, também, pela Fiscalização, que mesmo após o processo de incorporação, ocorrido em 31/10/2003, existiram depósitos nas contas correntes dos bancos mencionados no parágrafo anterior, em nome da HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., que não foram escriturados nos livros contábeis/fiscais da sucessora HIPER-PAV PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Em seu voto o Relator faz uma análise detalhada da documentação apresentada e conclui que os documentos apresentados (notas fiscais, comprovantes de depósitos bancários, cópias de livros contábeis) não guardam correspondência de valores entre si e, portanto, não comprovam a origem dos depósitos efetuados nos bancos retrocitados.

Ao final menciona que, apesar de a impugnante haver requerido prazo para apresentação de novos documentos, não o fez. Por todos os motivos elencados mantém o lançamento do auto matriz e os reflexos deste.

A autuada foi intimada da decisão da DRJ em 01/09/2006, tendo apresentado seu recurso voluntário em 06/10/2006.

As razões de recurso são as que seguem:

1- A Recorrente foi fiscalizada para levantamento de alegadas omissões fiscais por essa Delegacia nos períodos de 01-01-2001 a 31-12-2004, tendo que comprovar a origem de todos os depósitos realizados em suas contas bancárias nesse período.

2- Durante o procedimento fiscal, a Recorrente providenciou comprovantes dos depósitos relacionados, sua origem e a sua vinculação às notas fiscais de prestação de serviços ou as transferências de valores entre contas das empresas do mesmo grupo econômico e do seu proprietário.



3- Ocorre que o Auditor - Fiscal não aguardou o levantamento total, que é lento, já que a Recorrente necessitava de microfílmagens dos cheques e de transferências dos valores, seguidamente requisitados por ela aos bancos em que mantém conta e que foram sendo entregues aos poucos, conforme comprovantes anexos.

4- A empresa autuada interpôs, tempestivamente o competente Recurso à Delegacia de Recursos da Receita Federal que negou-lhe provimento.

5- Anexa o registro e a avaliação do terreno registrado sob o nº. R/3/18.275 em nome da Recorrente, que ora arrola para esse recurso, avaliado em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

6- Ao contrário do que afirma o V. Acórdão, a Recorrente comprovou no seu recurso a origem e a regularidade de toda a movimentação financeira da empresa sucedida **HIPER - ENGENHARIA**. Mas durante a fiscalização só tinha podido comprovar pequena parte dessa longa movimentação (cinco anos).

Mas, após o final da fiscalização continuou requerendo dos bancos as cópias dos cheques e comprovantes de transferência e já conseguiu comprovar a regularidade de mais de 70% (setenta por cento) de toda essa movimentação bancária (documentação anexa ao primeiro recurso a Delegacia da Receita Federal de Recursos e relatórios que comprovam a origem dos depósitos e sua vinculação com operações contabilizadas regularmente). Relatório final anexo a este Recurso.

7- Basta uma análise mais detalhada sobre o relatório das vinculações dos depósitos com as notas fiscais respectivas, conforme anexos para se perceber que todo o numerário depositado nas referidas contas tem sua origem clara e inofismável, ao contrário do que decidiu a Delegacia de Recursos.

Isto posto, requer que Vossa Sa. Acolha o presente Recurso para decotar das autuações os tributos ligados as operações que estão sendo comprovadas pela documentação anexa como regulares, o que irá descaracterizar a presunção do douto Auditor - Fiscal em face a elas.

Às fls. 440 a 444 apresentou a relação de bens para arrolamento.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os autos de infração lavrados, relativos a IRPJ e lançamentos reflexos, referem-se a receitas operacionais omitidas, caracterizadas pela utilização de contas bancárias paralelas à contabilidade.

O trabalho da fiscalização apurou a existência de contas em nome da empresa sucedida HIPER Engenharia Construções Ltda. nos bancos UNIBANCO, Banco ABN AMRO Real.

Cumprе ressaltar que às fls. 117 e 118 a recorrente declara, por meio de seu representante legal, Sr. José Augusto Godoy Neto que:

a) Fl. 117:

A empresa HIPER-PAV Pavimentações Ltda, estabelecida na cidade de Alfenas,(...) inscrita no CNPJ sob o nº. 05.062.065/0001-85, declara que não manteve outras movimentações financeiras além da Caixa Econômica Federal no período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

b) Fl. 118:

A empresa HIPER-PAV Pavimentações Ltda. estabelecida nesta cidade de Alfenas (...), inscrita no CNPJ sob o nº 05.062.065/0001-85, declara que a empresa HIPER Engenharia Construções Ltda, inscrita no CNPJ nº 64.353.261/0001-78 não manteve outras movimentações financeiras além do Banco do Brasil S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A no período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Quanto às movimentações financeiras diárias, nas contas correntes e aplicações financeiras em nome de HIPER Engenharia Construções Ltda, do período de 01/10/2001 a 31/12/2004, já foram fornecidas através da intimação fiscal de 27/07/2004 a empresa LAGOMIX PRÉ-MISTURADOS LTDA.

Entretanto, o que se depreende dos documentos juntados aos autos é que tais afirmativas não correspondem à realidade.

A partir da fl. 129 até a fl. 206 tem-se cópia dos extratos mensais do UNIBANCO relativo à conta-corrente nº 114005-0 em nome da Hiper Engenharia Construções Ltda., fazendo prova contrária à declaração da recorrente.

Em seguida (fls. 207 a 250 do volume 01 e 02 a 22 do Anexo I) tem-se documentos fornecidos pelo Banco ABN AMRO REAL S/A relativos ao contrato de abertura

de conta em nome HIPER Engenharia e Construções Ltda., assinado pelo próprio declarante acima mencionado e os respectivos extratos dos períodos sob análise, o que também contraria as declarações acima.

Outro aspecto a ser considerado é que em nenhum momento, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte rebate separadamente cada ponto do auto de infração, limitando-se a mencionar que as planilhas por ele apresentadas já são suficientes para comprovar a origem dos depósitos nas contas correntes. Contudo, a recorrente não demonstra que os valores das notas fiscais juntadas aos autos estão devidamente contabilizados e que compuseram a receita oferecida à tributação.

Como se depreende da leitura da impugnação e do recurso voluntário, cujos textos são semelhantes, o contribuinte limitou-se a dizer que os documentos acostados aos autos são suficientes para provar que os depósitos realizados nas contas correntes omitidas têm origem comprovada. Ele não contesta especificamente os lançamentos. Também não apresenta uma correlação exata entre as notas fiscais e os extratos bancários nem rebate as afirmações da fiscalização e aquelas contidas no acórdão da DRJ que demonstram a falta de correspondência entre os valores dos referidos documentos.

Quanto à aplicação da multa qualificada deve-se mencionar que se trata de matéria incontroversa, pois, em nenhum momento, foi objeto de impugnação ou recurso voluntário por parte da recorrente, não sendo, portanto, objeto do litígio.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235,

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

O trabalho da fiscalização, por sua vez, demonstrou que não há correspondência de valores entre as notas fiscais e os depósitos nas contas-correntes não contabilizadas, restando comprovada a omissão de receitas.

O órgão julgador de 1ª Instância votou no sentido de manter integralmente os lançamentos constantes dos autos de infração que deram origem ao processo.

A meu ver o acórdão recorrido não merece qualquer reparo. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que os valores levantados pela fiscalização foram oferecidos à tributação e que não se referiam à omissão de receita. Além disso, seu procedimento de manter contas-correntes à margem da contabilização, de manter as contas em nome da empresa cindida que “deixou de existir” e a declaração inverídica sobre a existência de contas em nome da fiscalizada demonstram o seu intuito de impedir a ocorrência do fato gerador e dificultar o trabalho da fiscalização.

Dessa forma, não há como desconstituir os lançamentos efetuados.

Quanto aos lançamentos decorrentes dessa infração, eles devem seguir o mesmo destino do principal, uma vez que não houve no recurso manifestação específica em relação a eles ou apresentação de prova que justificasse a sua exclusão.



Isso posto, voto por negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.

Valéria Cabral Gêo Verçosa
VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA